



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.861-A, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a redação do § único, do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único, do artigo 13, da lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva induzir em maior responsabilidade as autoridades que participam na avaliação da denominada “delação premiada”, dando adequado balanceamento valorativo às denúncias feitas por seus beneficiários. Através deste instituto o acusado ou indiciado que colaborar efetivamente para facilitar as investigações goza de benesses, em especial a redução da pena, ou mesmo a sua extinção.

Existem opiniões dos doutrinadores do Direito Penal condenando essa prática sob o argumento de transvertir-se ela de imoralidade; outros, ao revés, entendem que os fins justificam os meios, propugnando pela utilização do procedimento.

Na análise prática da aplicação do instituto, não se pode negar que se bem aplicada, pode ele ser arma de grande potencial na destruição de quadrilhas, isto porque nos dias atuais os criminosos se especializam, fixam objetivos procedimentais, utilizando-se de infiltrações em setores estratégicos, muitas vezes, até, nos órgãos de segurança.

Entretanto, o manejo do instituto deve ser feito com extremo cuidado: há de ter em conta que a personalidade do delator, tão só pela feitura da delação revela formação amoral; não se deve esquecer, também, que as notícias trazidas pelos delatores não são meios de prova, nem mesmo meros indícios. Eventos tem ocorrido em que o órgão que investiga ou o próprio membro do Ministério Público se entusiasma e tomam atitudes baseados em fatos que constituem mera suspeita, com pouca possibilidade de sucesso, mas com efeitos às vezes extremamente negativos no agente passivo da investigação criminal ou no próprio processo decorrente.

Em casos de ajuizamento de ações penais em que não se faça abalizada e equilibrada avaliação e filtragem das razões e provas que fundamentam o procedimento, a rejeição pelo juiz se dá de imediato, devido à sua evidente impertinência; mas o pretense réu sofre consequências negativas, profundas e irreparáveis.

Dr. José Marinho Paula Júnior, promotor de justiça no Rio de Janeiro, disserta com propriedade sobre a matéria. Não se pode, argumenta, chegar ao extremo de se adotar, em nome da defesa da sociedade, a atitude de “denunciar agora e o réu que se defenda”; não é prendendo um criminoso, continua, e soltando outro, que a sociedade avançará.

Vale a pena transcrever, a propósito, alguns dos dispositivos que abraçam a delação premiada:

1. Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), parágrafo único.

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seus desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

2. Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95) art. 6º

“Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a

colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

3. Código Penal (art. 159, § 4º)

“Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate”.

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

4. Lei da Lavagem (Lei 9.613/98, § 5º do art. 1º)

“§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

5. A lei que estamos modificando (Lei 9.907/99) arts. 13 e 14.

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da partes, conceder o perdão judicial e à conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação

total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

6. A Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006, art. 41)

“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Verificamos que é abrangente a concessão do favor penal, fato que reflete o nível de Poder a que chegou a criminalidade no país; mas nem por isso deixará de existir o necessário cuidado ao se proceder a persecução criminal. Não se pode permitir que o cidadão comum sofra danos irremediáveis, com a justificação de que se busca a verdade. Existem casos – afirma o promotor referido – em que ocorreu suicídio, cometido pela pessoa alvo de investigação, que não conseguiu resistir à tensão ocasionada pela leviandade do procedimento penal, do qual foi indevidamente passivo.

A delação premiada não concretiza prova nem indício, repetimos, mas precaríssima suspeita que deve ser submetida a rigoroso exame de procedência. Isto porque, como bem lembra o citado promotor, tão só a apresentação da denúncia, no caso de pessoa inocente, já representa, por si só, um juízo de condenação.

Em que pese o fato de que a finalidade desta lei seja, em tese, evitar iniciativas intemoratas do Ministério Público, entendemos que a sugestão de colocação de parâmetros para a concessão do benefício, no art. 13, da Lei nº 9.807, a ser modificado, tem alcance mais abrangente, sem deixar de concretizar o objetivo pretendido.

São as razões pelos quais apresentamos o PL; devido ao senso de equilíbrio em que as normas modificadoras se inspiram, acredito no total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos .

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas
Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve
medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.861/08, de autoria do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, pretende, sintetizando sua longa e minuciosa justificação, que para a concessão do perdão judicial ali previsto, além dos parâmetros já estabelecidos – personalidade do beneficiado, natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso – seja levado em conta também “a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.”

Nos termos do autor, o seu “projeto de lei objetiva induzir em maior responsabilidade as autoridades que participam na avaliação da denominada ‘delação premiada’, dando adequado balanceamento valorativo às denúncias feitas por seus beneficiários.

Apresentada em 13 de agosto de 2008, a proposição, em 22 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, f), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O quadro a seguir permite comparar a redação atual e a redação proposta pelo nobre Autor.

Redação atual	Redação proposta
Art. 13. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.	Art. 13. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.

Para melhor compreensão, reproduz-se aqui o art. 13 da Lei 9.807/99 na sua íntegra:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Da sua leitura, particularmente pela exigência do cumprimento dos incisos I a III para a concessão do perdão judicial, é possível concluir que a lei, na sua redação atual, tem exigência maior para essa concessão do que a que o Autor alega buscar pela modificação do dispositivo em pauta.

Colocando de outra forma, a lei não exige apenas “a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso”, mas resultados concretos.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.861/08.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

DEPUTADO HUGO LEAL

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.861/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; William Woo - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Marina

Maggessi, Neilton Mulim, Perpétua Almeida - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
